



À SEC. EXECUTIVA PARA
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Enc. 023/2021
Assistente
PRVIDENTY

INDICAÇÃO Nº 141 /2021

Indico, nos termos dos arts. 169 a 171 da Resolução nº 86/1990 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja encaminhado ao Poder Executivo o Anteprojeto de Lei que “Institui, como medida de promoção da igualdade de oportunidades, o programa de reserva de vagas para pretos, pardos e povos indígenas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos”.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO” em 23 de Março de 2021

DEPUTADO JOSÉ LUIS - TCHÊ

Deputado Estadual – PDT/Acre



ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2021

Institui, como medida de promoção da igualdade de oportunidades, o programa de reserva de vagas para pretos, pardos e povos indígenas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos pretos, pardos e povos indígenas as seguintes porcentagens de vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público do Estado do Acre, para provimento de cargos efetivos:

- I – 15% (quinze por cento) para pretos e pardos;
- II – 5% (cinco por cento) para povos indígenas.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º A reserva de vagas constante nesta lei constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público.

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos pretos, pardos e indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou



diminuído para número inteiro imediatamente inferior em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 4º Na hipótese de não preenchimento das quotas, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, será considerado preto, pardo ou indígena aquele que assim se declare, no momento da inscrição, para o respectivo processo seletivo, conforme quesito de cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o caput, será o infrator penalizado com base na legislação vigente, sujeitando-se ainda a:

I – demissão imediata, se nomeado em cargo efetivo para o qual obteve aprovação por meio da reserva de vagas aludidas no art. 1º desta lei;

II – caso seja candidato, a anulação da inscrição no concurso.

§ 2º Não comprovada a má-fé na declaração de que trata este artigo, o candidato será eliminado da lista de cotista, e passará a concorrer, exclusivamente, na ampla concorrência.

Art. 3º Os candidatos pretos, pardos e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos pretos, pardos e indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado.



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO" em 23 de Março de 2021

DEPUTADO JOSÉ LUIS - TCHÊ
Deputado Estadual – PDT/Acre



JUSTIFICATIVA

Refere-se o presente anteprojeto de Lei sobre o estabelecimento de reserva de vagas para pretos, pardos e povos indígenas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.

Trata-se de uma ação afirmativa que tem como objetivo de eliminar desigualdades históricas, visando conferir igualdade de oportunidades, reparando perdas provocadas pela discriminação. Analisamos aqui não uma questão biológica, mas uma questão histórica.

A defesa das cotas para pretos, pardos e povos indígenas para acesso aos cargos públicos em âmbito estadual não visa a supressão física de raças ou destruição da "mistura brasileira", como defendem alguns dos que se posicionam contra esse tipo de ação afirmativa.

O que se busca, na verdade, é simplesmente a igualdade de oportunidades. Não se trata somente de uma cota *racial*, mas de uma cota *social*, já que é impossível estabelecer um sistema meritocrático justo em uma sociedade onde não há isonomia.

O racismo, junto com a má redistribuição de renda nacional e das riquezas do país, contribuem para a formação de desigualdades sociais. Dito isso, o Brasil, país em construção democrática, bem como cada um de seus entes federados, tem o dever de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade, garantindo a igualdade material entre os cidadãos.

A reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas não os isenta da aprovação do concurso público. Como quaisquer outros candidatos, os beneficiários da política devem alcançar nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão.

A presente proposta destina-se, dessa forma, a um processo de inclusão de populações vulneráveis, que, por questões sociais e históricas, não têm acesso a muitos espaços, dentre eles, o almejado cargo público efetivo.



Da iniciativa

No que se refere à iniciativa de lei que verse sobre reserva de vagas em concursos públicos aos grupos que, apesar de constituírem maiorias étnicas e raciais, vem sendo tratados como minorias na sociedade, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser do Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de lei que trate da estruturação, organização e atribuição dos órgãos da Administração Pública, entendimento extensível a todos os entes federativos, por força do Princípio da Simetria.

Como a norma em comento cria obrigações a serem observadas Pelo Poder Executivo quando da definição de certame público para preenchimento de cargos públicos efetivos, entendo ser de iniciativa reservada ao Governador do Estado do Acre, razão pela qual apresentamos a presente proposição como anteprojeto de lei.

Diante do exposto, conto com o apoio para a aprovação do presente anteprojeto.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO", 23 de Março de 2021

DEPUTADO JOSÉ LUIS - TCHÊ
Deputado Estadual – PDT/Acre